

## **PROJETO DE LEI CM nº / 2021**

**Dispõe sobre a instituição, no município de Santo André, da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), de expedição gratuita, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no município de Santo André, a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), de expedição gratuita, com intuito de garantir a essas pessoas, atenção integral, prioridade no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da saúde, educação e assistência social.

§ 1º A CIPSD será expedida pelo Poder Executivo Municipal, em sua sede, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer custo para o solicitante, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo mesmo ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, e deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

**I- Da síndrome de Down:**

- a) Nome completo;
- b) Filiação ou relação;
- c) Local e data de nascimento;
- d) Número da carteira de identidade civil;
- e) Endereço residencial completo;
- f) Número de telefone;
- g) Fotografia no formato padrão 3x4 (três centímetros por quatro centímetros); e
- h) Assinatura da impressão digital.



**II- Do representante legal ou cuidador:**

- a) Nome completo;
- b) Número da carteira de identidade civil;
- c) Endereço residencial completo;
- d) Número de telefone; e
- e) Endereço de e-mail.

Art. 2º - O proprietário da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD) e seu acompanhante gozarão de todas as gratuidades e preferências estabelecidas em Lei.

Art. 3º - A carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais do órgão emissor.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 4º - A pessoa com Síndrome de Down é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Com a presente justificativa, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, observadas as formalidades regimentais e no uso das minhas atribuições, o incluso Projeto de Lei, que tem por escopo instituir, no município de Santo André, a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), de expedição gratuita.

Primeiramente, há de esclarecer que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada no Brasil em 2008, como norma constitucional e com o seguinte dizer: cabe ao Estado e a sociedade buscar formas de garantir os direitos de todas as pessoas com deficiência.

Neste sentido, e considerando que a Síndrome de Down ou trissomia 21 é uma doença genética causada por uma mutação no cromossomo 21, isto é, uma doença que compreende as pessoas com deficiência, faz-se responsabilidade do Estado a garantia dos direitos das pessoas acometidas pela Síndrome de Down.

Vale destacar que a consequência da doença faz com que o portador não tenha um par, mas um trio de cromossomos, não possuindo no total 46 cromossomos, como a maioria de população, mas 47.

Ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, e sua efetiva integração social, atentando-se a dignidade da pessoa humana, do bem estar e outros indicados na Constituição Federal ou justificados pelos princípios gerais de direito, garantindo em ações governamentais necessárias ao seu cumprimento as demais disposições constitucionais e legais que lhe concernem, afastando a discriminação e os preconceitos de qualquer espécie, fazendo-se entender a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Deste modo, a presente proposta visa promover equidade, em respeito aos princípios Constitucionais de igualdade e isonomia, efetivando a dignidade da pessoa





humana, ao passo em que amplia o tratamento diferenciado para as pessoas com Síndrome de Down, permitindo a identificação inequívoca para prioridade de atendimento, ou seja, a Carteira irá ajudar na identificação destas pessoas, facilitando o acesso aos seus direitos.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 31 de Agosto de 2021.

Dr. Pedro Awada  
Vereador

